

Marco Antonio Rodrigues
Maurício Tamer

Justiça Digital

O acesso digital à Justiça e as tecnologias
da informação na resolução de conflitos

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

6

EXECUÇÃO

6.1 A EXECUÇÃO, SUA ÍNTIMA RELAÇÃO COM O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

Há íntima relação entre a execução, com todos os meios que lhes são inerentes, e o Acesso à Justiça. Mais do que assegurar a existência de um cardápio de meios de resolução de conflitos para que as partes optem por aquele que lhes seja mais adequado e efetivo, o Acesso à Justiça também assegura que tais meios sejam capazes de trazer a satisfação empírica das partes¹.

Os mecanismos de execução precisam não só existir e como estar estruturados igualmente ajustados com as realidades práticas e do direito material das partes, de modo a viabilizar que, após o sanar do conflito, as partes recebam a satisfação prática dos seus interesses jurídicos. Não à toa, de forma emblemática e aplicável a todas as resoluções dos conflitos, o art. 4º, CPC, identifica a atividade satisfativa (executiva) como inerente ao processo e sua duração razoável: “Art.

1. ALVIM, Eduardo Arruda. GRANADO, Daniel Willian. FERREIRA, Eduardo Aranha. *op. cit.*, p. 1.399.

4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Nessa perspectiva, portanto, o Acesso à Justiça também preconiza, como estado ideal das coisas, a existência de mecanismos procedimentais satisfativos que sirvam para atender aos direitos resolvidos das partes. Competindo a quem compete o estudo do tema e aplicação prática de suas estruturas um buscar constante pela adequação e efetividade de tais meios. Do contrário, pode se ter meios de conhecimento e resolução dos conflitos bem desenhados e ajustados, mas que não levam a lugar nenhum, à ausência de resultados práticos às partes ou, mesmo, resultado prático algum. A boa atividade satisfativa, portanto, é inerente à resolução dos conflitos jurídicos.

Lembra-se, porém, que ao se olhar para a atividade executiva, os números da Justiça brasileira não são animadores, com altíssimas taxas de congestionamento das execuções, demonstrando uma falta de efetividade das medidas executivas típicas e atípicas². Pode-se falar, portanto, numa verdadeira crise de efetividade da execução no Brasil.

Como reflexo da necessidade de superar essa crise, algumas vias podem ser adotadas. Uma delas é refletir sobre a desjudicialização, ainda que parcial, da execução. A entrega de atividades executivas a determinados agentes – como é o caso da experiência portuguesa,

2. Segundo dados do Relatório “Justiça em Números”, do CNJ, O Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais da metade desses processos (55,8%) se referia à fase de execução. Os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 28/09/2020).

com os agentes de execução – com maior expertise pode levar a melhores resultados³, o que depende de alteração legislativa.

No entanto, outra via para o aumento da efetividade da execução e que não depende, em princípio, de alteração legislativa é a ampliação do uso da tecnologia nessa fase ou nesse tipo de processo. Algumas providências podem ser listadas.

Em primeiro lugar, o uso da tecnologia em apoio à prática de atos executivos pelo Judiciário. A tecnologia, especialmente a inteligência artificial, na adoção das medidas executivas tem o importante efeito de conferir maior celeridade a tais atos, assim como viabilizar a prática de atos em escala. Tome-se como exemplo o sistema Sisbajud, que tem por finalidade é de interligar a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet⁴.

Em alguns tribunais, há robôs que realizam os atos de penhora de ativos financeiros e em outros sistemas de bens, como de veículos (Renajud), com resultados excelentes. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, competente para julgamento dos processos de dívida ativa do Município do Rio de Janeiro, vem utilizando um robô de resultados bastante satisfatórios⁵.

3. Sobre o tema, ver RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; RANGEL, Rafael Calmon. O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo Lusitano (PEPEX): algumas lições para o sistema brasileiro *In Revista de Processo*, v. 282, p. 455-471, 2018.

4. Como exposto pelo CNJ em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 25/09/2020.

5. “No modelo tradicional de cobrança, um servidor público levaria, pelo menos, 35 minutos por processo para fazer bloqueios de bens do devedor. Esse é o tempo estimado para acessar o BACENJUD (sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras), RENAJUD (canal de comunicação com o Detran para cumprir as ordens judiciais de restrição de veículos) e o INFOJUD (sistema que permite ao Judiciário acessar o cadastro de contribuintes na Receita Federal). O inovador sistema de inteligência artificial,

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, há alguns robôs em fase de testes, desenvolvidos em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFPN): Poti, Jerimum e Clara. Poti, por exemplo, é o robô que está sendo testado para promover a penhora de ativos financeiros⁶.

Ademais, a inteligência artificial, por meio das técnicas de *machine learning*, pode auxiliar na análise dos créditos de um exequente e dos bens a serem penhorados. Quanto ao primeiro caso, para os grandes exequentes – como é o exemplo da Fazenda Pública nas execuções fiscais –, a inteligência artificial tem o condão de viabilizar a análise de cada devedor e do débito, avaliando as chances de recuperação. A tecnologia permite, então, a gestão estratégica das execuções de massa, para que os exequentes possam direcionar a sua atuação aos créditos de maior recuperabilidade. Ademais, os sistemas de inteligência artificial podem viabilizar aos credores uma busca célere de bens, uma vez implantada uma plataforma nacional integrada de bens sujeitos a registro.

Outro ponto a destacar sobre a efetividade da execução e a tecnologia diz respeito à justiça digital. Conforme defendeu-se anteriormente nesta obra, as cortes digitais mitigam a necessidade de que

testado pelo Tribunal de Justiça, realiza todas essas operações em apenas 25 segundos. É um mecanismo 1.400% mais rápido, com 99,95% de precisão. Com os bloqueios realizados, a Justiça conseguiu penhora integral em 1.512 processos e parcial em 1.157. O restante dos devedores não tinha dinheiro na conta, mas sofreu bloqueio de bens imóveis e de veículos automotores. Foram milhares de penhoras de imóveis e 2456 veículos tiveram sua circulação restringida pelo sistema do Renajud. Do total de devedores, 1.334 são pessoas jurídicas. No universo de quase 7 mil penhoras realizadas, foram verificadas apenas 3 inconsistências, automaticamente identificadas e corrigidas pelo próprio sistema, que possui sofisticadas ferramentas de proteção e controle.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TJRJ adota modelo inovador nas cobranças de tributos municipais. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>. Acesso em 20.09.2020>

6. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Inteligência Artificial no Direito: tema vira prioridade da Esmarn na formação de servidores. Disponível em <https://www.esmarn.tjrj.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/83-inteligencia-artificial-no-direito-tema-vira-prioridade-da-esmarn-na-formacao-de-servidores> . Acesso em 20/09/2020.

uma ação tramite em determinada comarca, podendo-se pensar em juízos digitais centralizados. Em matéria de execução, contudo, a justiça digital pode ter importante contribuição, com a centralização de atos executivos em face de um executado, evitando repetições em múltiplos processos, aumentando-se a celeridade e a eficiência. Explica-se.

Caso praticados os atos executivos em face de um executado em um mesmo juízo, é possível a concentração da atividade executiva referente a múltiplos processos, permitindo medidas únicas, como a penhora de ativos financeiros e a penhora de faturamento unificada. Isso evita repetições desnecessárias de atos processuais, bem como desafoga o órgão jurisdicional para a atuação em outros processos. Os órgãos jurisdicionais digitais potencializam a viabilidade de concentração dos atos.

Ademais, a tramitação digital da execução e dos atos executivos evita a expedição de cartas precatórias para a prática destes últimos. É o caso, por exemplo, das cartas precatórias para a realização de leilão eletrônico. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 147746, já reconheceu a desnecessidade de prática de atos pelo juízo da comarca do bem penhorado, quando se trata de alienação eletrônica⁷.

7. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA. DESNECESSIDADE DE QUE A REALIZAÇÃO DOS ATOS SEJA PRATICADA NO FORO EM QUE SITUADO O BEM. RECUSA JUSTIFICADA DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4a. VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DE BELO HORIZONTE/MG, ORA SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Carta Precatória expedida com a finalidade de que os atos processuais relacionados à alienação judicial eletrônica fossem realizados na Comarca em que se situa o imóvel penhorado. 2. Os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do Código Fux (CPC/2015), têm por finalidade facilitar a participação dos licitantes, reduzir custos e agilizar processos de execução, primando pelo atendimento dos princípios da publicidade, da celeridade e da segurança. 3. Tal modelo de leilão revela maior eficácia diante da inexistência de fronteiras no ambiente virtual, permitindo que o leilão judicial alcance um número incontável de participantes em qualquer lugar do País, além de propiciar maior divulgação, baratear o processo licitatório e ser infinitamente mais célere em relação

Nessa linha, é de se recordar que o artigo 516, p. único, CPC já permite a utilização de foros concorrentes para o cumprimento de sentença, o que demonstra que a competência para o processamento da atividade executiva deve ser do órgão com melhores condições técnicas para a realização dessa atividade de efetivação de obrigação constante de título executivo. Com efeito, de nada basta a execução tramitar, se não puder chegar a um resultado de satisfação ao credor.

Por isso, o estabelecimento de juízos digitais para a tramitação de cumprimentos de sentença e de execuções é medida que muito pode contribuir para a obtenção de resultados mais rápidos, sendo necessário lembrar que frequentemente o tempo é um grande inimigo da execução, no sentido de que, quanto mais demorar o procedimento, maiores as chances de redução patrimonial ou insolvência do executado.

Ainda, em relação às tecnologias da informação, como nos demais temas, também se potencializa a necessidade de pensar juridicamente essas estruturas. Mais uma vez, é um tema que não se esgota, porém, dois pontos contemporâneos parecem merecer maior destaque: a penhora de criptoativos e a executividade de contratos assinados eletronicamente.

ao leilão presencial, rompendo trâmites burocráticos e agilizando o processo de venda do bem objeto de execução. 4. Logo, cabe ao Magistado atentar para essa relevante alteração trazida pelo Novel Estatuto Processual, utilizando-se desse poderoso instrumento de alienação judicial do bem penhorado em processo executivo, que tornou inútil e obsoleto deprecar os atos de alienação dos bens para satisfação do crédito, já que a alienação pela rede mundial dispensa o comparecimento dos interessados no local da hasta pública. 5. Portanto, considerando que a alienação eletrônica permite ao interessado participar do procedimento mediante um acesso simples à internet, sem necessidade de sua presença ao local da hasta, tem-se por justificada a recusa do cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, ora suscitante, visto que não há motivos para que a realização do ato de alienação judicial eletrônica seja praticada em Comarca diversa do Juízo da Execução. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A. VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DE BELO HORIZONTE/MG, ora suscitado. (STJ, CC nº 147.746/SP, 1ª S., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27/05/2020, DJe 04/06/2020)

6.2 PENHORA DE CRIPTOATIVOS: POSSIBILIDADE?

6.2.1 Como funcionam os criptoativos

A rede descentralizada *blockchain*, como já falado anteriormente, tem várias funcionalidades. Uma delas é o nascimento dos chamados criptoativos que recebem esse nome justamente pela criptografia⁸⁻⁹ sobre a qual elas estão baseadas, com maior destaque a principal delas conhecida como Bitcoin, mas muitas outras já existem com blockchains (redes) próprios e até com propósitos diferentes.

Inicialmente, é disponibilizada na rede descentralizada uma quantidade determinada de criptoativos por um processo conhecido como *Initial Coin Offer* – *ICO* onde é oferecida aos investidores uma quantidade de unidades de uma nova moeda com promessa de valorização. Com esse aporte inicial, a rede pode se desenvolver e os novos criptoativos se consolidarem. Além disso, inicialmente, é estabelecida uma quantidade fixa e máxima de unidades, gerando a escassez tecnológica que assegura sua valorização econômica. No caso da Bitcoin, por exemplo, foi prevista uma quantidade máxima de 21 milhões de bitcoins, montante que será alcançado com o tempo, de

-
8. O *blockchain* se utiliza de criptografia forte e consistente baseada na combinação técnica de chaves privadas e públicas. Basicamente, para o que basta para entendimento desse trabalho, cada dispositivo (usuário) pertencente ao *blockchain* recebe uma chave privada para adicionar e alterar informações na rede. Privada porque apenas o usuário possui essa chave. Inserida e validada na rede, para todos os demais usuários ela é tecnicamente convertida em uma chave pública à qual todos têm acesso e que confere a segurança de que aquele determinado usuário foi quem de fato tratou a informação na rede. A chave pública é, por assim dizer, a face externa e validada pelo *blockchain* da chave privada, confirmando-a.
 9. “Cada *blockchain*, como o que usa Bitcoin, é *distribuído*: ele é executado em computadores fornecidos por voluntários ao redor do mundo; não há nenhuma base de dados central para hackear. O *blockchain* é *público*: qualquer pessoa pode vê-lo a qualquer momento, pois reside na rede e não dentro de uma única instituição encarregada de operações de auditoria e manutenção de registros. E é *criptografado*: ele usa criptografia pesada, envolvendo chaves públicas e privadas (semelhante ao sistema de duas chaves para acessar um caixa forte) para manter a segurança virtual!”. (TAPSCOTT, Don. TAPSCOTT, Alex. *Blockchain revolution : como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo*, São Paulo : SENAI-SP Editora, 2016, p. 36-37).

forma decrescente, isto é, a cada ano são criadas ou tecnicamente emitidas menos unidades.

Mas como são criadas essas unidades? Como dito acima, o *blockchain* se desenvolve de uma cadeia de blocos cuja informação do último e novo bloco é consolidada e validada a partir de todos os dados de todos os blocos ou elos anteriores. Assim, basicamente e dentro do que parece pertinente nesse espaço, a cada criação de novo elo, com a validação tecnológica das informações da cadeia vão surgindo as novas unidades de criptoativos. Essa atividade de raciocínio informático que permite reconhecer as unidades de criptoativos já existentes na rede e que permite a partir dessas a criação de novas unidades dentro do limite esperado e previamente programado no início da cadeia de blocos é conhecida como mineração. Também nesse processo são validadas as transações das unidades de criptoativos já existentes, pelo processamento matemático profundamente complexo. Não há, portanto, uma autoridade central que controla a emissão, a transferência e validação das unidades (o que é uma das principais diferenças desse sistema para o sistema bancário tradicional)¹⁰.

Mas como se negocia um criptoativo? Basicamente de duas formas: (i) diretamente entre os usuários; ou (ii) por meio das chamadas *exchanges* ou casas de câmbio.

No primeiro caso, o usuário está presente no *blockchain* e recebe uma chave privada para realizar a transação, chave essa que na

10. "O que significa dizermos que 'a rede' verifica as transações e as reconcilia com o registro público? E como exatamente são criados e introduzidos novos bitcoins na oferta monetária? Como vimos, porque o Bitcoin é uma rede *peer-to-peer*, não há uma autoridade central encarregada nem de criar unidades monetárias nem de verificar as transações. Essa rede depende dos usuários que proveem a força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações. Esses usuários são chamados de 'mineradores', porque são recompensados pelo seu trabalho na medida que milhares de computadores dispersos resolvem problemas matemáticos complexos que verificam as transações no *blockchain*." (ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*, São Paulo : Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 19).

transação e no registro do *blockchain* aparecerá na sua forma pública depois da transformação criptográfica como explicado acima. Desse modo, todos podem conferir que aquela transação foi de fato feita pelo usuário que detinha a unidade de criptoativo e que foi fidedigna, pois validada por todos os dispositivos da rede. Essa criptografia e a validação por todo sistema impede o chamado *gasto duplo* ou *double spending*, pois uma vez transacionada a unidade de A para B, isso fica definitivamente registrado, impedindo que A transacione para C ou D. A teria que alterar não só sua própria transação registrada no último bloco como todas as cópias dos blocos e da respectiva cadeia presentes em todos os dispositivos da rede. Isso assegura a confiabilidade do sistema e o valor do criptoativo.¹¹

No segundo caso, as *exchanges* funcionam como empresas intermediárias entre os usuários que estão no *blockchain* e pessoas que não estão, mas querem adquirir ou vender suas unidades de criptoativos. Ou então a própria *exchange* pode estar no *blockchain*. Assim quem não estão na rede e não pode negociar diretamente, transferem valores em moeda de circulação (real, dólar, euro, entre outras) à *exchange*, tendo uma conta nessa empresa *como se um banco fosse*. A *exchange* então adquire a unidade de criptoativo e vincula à conta do cliente da *exchange*. A venda se dá no caminho inverso.

11. “As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas ‘chaves’, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada como todos. Quando Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de ‘transação’, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública de Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação – e portanto uma transferência de propriedade de bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um ‘bloco’ do *blockchain* (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e *verificado* de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.” (ULRICH, Fernando. *op. cit.*, p. 18-19).

6.2.2 O que é a penhora

Antes de tecer os comentários e listar os fundamentos pelos quais a penhora de criptoativos parece possível, é preciso, ainda que pontualmente, discorrer sobre o que é a penhora.

Ato de natureza manifestamente executiva, a penhora pode ser compreendida como o ato executivo de apreensão e depósito de bens, vocacionando-os à satisfação do crédito do exequente. Assim, se a execução estava antes no plano da responsabilidade patrimonial (sujeição ampla e genérica do patrimônio do devedor), agora, com o ato de penhora, determinado bem ou bens são efetivamente destinados à satisfação do crédito. A partir dessa afetação qualquer ato de disposição de seu proprietário-devedor é considerado ineficaz para o processo de execução em curso.

A penhora exerce, portanto, três funções precípuas: (i) individualiza e apreende o bem destinado a satisfazer o crédito; (ii) possibilita seu depósito e objetiva sua conservação (pois de nada adiantará a penhora se o bem não for conservado para satisfação subsequente do crédito); e (iii) confere ao credor penhorante o direito de preferência sobre o bem¹².

Portanto, em suma, ao se discutir sobre a possibilidade ou não da penhora de criptoativos, a discussão reside em saber se pode o criptoativo servir ou não de bem para satisfação do crédito.

6.2.3 Princípios da tutela executiva

O grande objetivo de estudar alguns princípios que orientam a prestação jurisdicional e a tutela executiva é demonstrar que, ao que parece, não só não há vedação jurídica à penhora de criptoativos,

12. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 5, 7. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 802.

como o conteúdo de tais normas valida e até incentiva tal possibilidade. Especialmente, orientando a interpretação dos arts. 789, 831, 832 e 835, CPC, em que são elencados os bens passíveis de serem penhorados e onde parece estar a grande pedra de toque teórica da discussão aqui feita.

O primeiro deles, cujo conteúdo notadamente leva o raciocínio nesse caminho, é o princípio da patrimonialidade, segundo o qual, basicamente, a execução, ou seja, a satisfação efetiva do crédito deve recair sobre o patrimônio do executado e não sobre sua pessoa. Fala-se assim em sujeição patrimonial do devedor. É o que se extrai, destacadamente, do art. 824, CPC: “A execução por quantia certa realiza-se pela apropriação de bens do executado”.

Em verdade, a patrimonialidade é um dos mais marcantes sinais da evolução jurídica da tutela executiva, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), evitando, como regra, o ressurgimento de situações como aquelas reconhecidas no passado, desde a aplicação da pena de telhão, com a divisão do corpo do devedor em quantos pedaços forem os credores, até a prisão civil do depositário infiel.

Ora, independentemente da definição precisa – se é que é possível – da natureza jurídica dos criptoativos, fato é que elas integram o patrimônio do devedor (até pela dinâmica de negociação), de modo que a penhora se dá patrimonialmente e não pessoalmente. Assim, entender pela possibilidade de penhora, aqui, apenas reforça e consolida um dos principais aspectos contemporâneos da tutela executiva, eis que quanto mais são as possibilidades de sujeição patrimonial menos serão as de sujeição pessoal, diminuindo as chances de retrocesso nessa seara.

O segundo princípio que pode ser mencionado é o princípio da disponibilidade, segundo o qual a execução é disponível ao credor¹³. Na posse do título executivo judicial ou extrajudicial pode ou não promover o cumprimento ou a execução, ou se promovida pode desistir (art. 775, CPC). Ora, se pode mais o credor (exequente), pode o menos. Significa dizer que se existente a possibilidade de satisfação do crédito pela penhora de criptoativos e o credor assim aceitar, não faria sentido, por falta de alguma previsão expressa nesse sentido ou por qualquer outro motivo, não aceitar tal possibilidade. Aliás, se ajusta nessa argumentação um terceiro princípio qual seja o princípio do resultado, segundo o qual “o conjunto de meios executórios tem o único objetivo de satisfazer o credor”¹⁴. É, na essência, o que se extrai do art. 797, CPC: “realiza-se a execução no interesse do exequente.”

A quatro, tem-se o princípio da efetividade ou utilidade que mais do que um preceito atrelado à execução é norma mais que fundamental e intrínseca à própria ideia de processo e de Acesso à Justiça que preconiza não só o acesso como a disposição de meios efetivos e adequados à satisfação do direito material. É o que consta no já mencionado art. 4º, CPC.

Segundo esse princípio, portanto, a execução e os respectivos meios devem ser os mais úteis à satisfação do crédito¹⁵. Por essa ra-

13. “Fundando-se o processo executivo na ideia de satisfação plena do credor, parece lógico acudir-lhe, a seu exclusivo critério, plena disposição da pretensão a executar. Diversamente do que sucede no processo de conhecimento, em que o réu possui interesse análogo na composição da lide e na extirpação da incerteza, excluindo ou não a razoabilidade da posição assumida no processo, a execução almeja o benefício exclusivo do credor. Em outras palavras, processo dotado de função executiva, do ponto de vista do direito material, sempre apresentará desfecho unívoco” (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : RT, 2016, p. 147).

14. ASSIS, Araken de. *op. cit.*, p. 146.

15. “Mais concretamente, significa que: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio

ção, pensar na possibilidade de penhora das criptoativos, potencializando as chances de satisfação do crédito, conferindo amplitude interpretativa aos meios executivos, é pensar na execução mais útil e efetiva. É contribuir acadêmica e na prática com a busca do estado ideal das coisas pensado para o Acesso à Justiça.

A cinco, nessa linha de conferir maior efetividade à tutela executiva, tem-se o quinto princípio pertinente qual seja o princípio da atipicidade dos meios executivos, segundo o qual podem ser aditados meios não previstos em lei para satisfação do crédito. Assim, se se fala em penhora e se os criptoativos não se apresentam tipicamente elencadas, é possível a penhora atípica mesmo assim.

Tal atipicidade vem prevista em alguns dispositivos no CPC que podem ser compreendidos como verdadeiras cláusulas gerais processuais executivas¹⁶, que são o art. 139, IV “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”, o art. 297 “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”, e o art. 536, §1º “Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva” (DIDIER JR., *Fredie. Curso ...*, p. 66).

16. DIDIER JR., *Fredie. Curso...*, p. 102.

Como limitador dessa atipicidade pode-se pensar em alguns parâmetros, com destaque para a razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC), competindo ao órgão julgador “interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto.”¹⁷. Assim, nem mesmo os possíveis limites à atipicidade executiva parecem, a priori, aptos a limitar a possibilidade de penhora de criptoativos.

Pois bem, até aqui os cinco princípios analisados têm por principal foco, por assim dizer, a posição do credor. Mas também há princípios que zelam pela posição do devedor. Assim, é possível se falar no princípio de menor onerosidade do executado que, na essência preconiza a justiça na execução cujos atos não poderão prejudicar o devedor além do estritamente necessário para satisfação do crédito. É o previsto no art. 805 do CPC “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Ora, se o devedor indicar a possibilidade de satisfação do crédito pela penhora de criptoativos, sendo tal medida efetiva ao credor e menos gravosa ao devedor, não tem porque não admitir. Tem-se assim, mais uma norma fundamental da tutela executiva que viabiliza possibilidade de penhora.

Há, ainda, um sétimo princípio, que embora não seja específico da tutela executiva, é a ela aplicado e ganha especial destaque no CPC: o princípio do autorregramento da vontade. O especial destaque do preceito está no art. 190 onde é prevista a chamada cláusula geral de negociação processual, cujo conteúdo é aplicável em todos os procedimentos, inclusive nos executivos. Conquanto haja muita discussão sobre os limites da negociação, isto é, o que pode ou não ser negociado pelas partes, parece que *a priori* as partes podem antes ou durante o processo estipularem a possibilidade de penhora de criptoativos.

17. DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, p. 102.

Se o credor pode não promover a execução, se pode perdoar a dívida, se pode transacionar de qualquer outra forma, pergunta-se por que não poderia junto ao devedor estipular a possibilidade de satisfazer o crédito dessa forma.

6.2.4 Os bens passíveis de serem penhorados

A regra geral é aquela prevista no art. 789, CPC, segundo o qual “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Ou seja, inexistindo limitação legal, a penhora de criptoativos é possível.

No mesmo sentido, é a previsão dos arts. 831 e 832, segundo os quais, respectivamente, “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.” e que “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.”. Assim, não sendo bens inalienáveis ou impenhoráveis, a regra é a possibilidade de penhora.

Nesse sentido, cumpre dizer que os criptoativos, inclusive, não estão, no campo da teoria e *a priori*, elencadas entre os chamados bem impenhoráveis (art. 833 do CPC). Lógico que não se afasta a possibilidade de, voluntariamente, ser estipulada a inalienabilidade de tais bens (inc. I) ou que os valores a elas atrelados integrem o vencimento, salário ou remuneração do devedor (inc. IV), por exemplo, o que impediria a penhora. Porém, ausente alguma circunstância especial nesse sentido, a penhora parece ser possível.

Ainda, na leitura do art. 835, CPC, respaldada pela interpretação que lhe deve ser dada com base nos sete princípios elencados anteriormente, também indica a possibilidade de penhora dos criptoativos e

o caráter exemplificativo do seu rol. Não à toa, aliás, no seu inciso XIII, reconhece-se ser possível a penhora de “outros direitos”.

Mesmo que se assim não fosse, há ao menos três hipóteses ali especificamente elencados que conferem, ao menos em teoria, a possibilidade de penhora dos criptoativos: (i) dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (inc. I); (ii) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (inc. III); (iii) bens móveis em geral (inc. VI). São possibilidades cujo enquadramento depende da definição da natureza jurídica das criptoativos, porém, fato é, que a lei processual não impede a possibilidade. Se não é defeso, possível é.

6.2.5 Viabilidade prática da penhora dos criptoativos

Admitida a possibilidade da penhora judicial de criptoativos enquanto bem em si considerados, o que se reforça pela leitura dos arts. 789, 831, 832 e 835, CPC, e mais especialmente pelo conteúdo normativo dos princípios que orientam a tutela executiva, chega-se aos questionamentos sobre a viabilidade técnica para tanto. Trata-se, certamente, de ponto de maior complexidade, mas cujas dificuldades não afastam a possibilidade de penhora de tais ativos.

A questão da viabilidade técnica, aparentemente, se resume em saber como os criptoativos serão transferidos do devedor (executado) para o credor (exequente) – incluindo nisso o próprio contingenciamento processual dos ativos. A resposta dessa pergunta parece que pode ser construída, *a priori*, a partir do raciocínio paralelo com as duas principais formas de negociação dos criptoativos.

Como visto, os criptoativos podem ser negociados de duas formas mais amplas: (i) diretamente entre os usuários; ou (ii) por meio das chamadas *exchanges* ou casas de câmbio. No primeiro caso, o usuário está presente na rede *blockchain* e recebe uma chave privada